DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 443/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3104/2013
PROTOCOLO	: 1406840
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A)	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013
INTERESSADO (A)	: MARINGÁ COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILA. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivos e de apostila a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinadas falhas não inviabilizam a declaração de regularidade de atos administrativos, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **IV**, da firmação dos **1**º e **2**º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. **1**, de 2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Maringá Comercial de Combustíveis Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação dos **1**º ao **7**º Termos de Apostilas ao Contrato Administrativo n. **1**, de 2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - aplicar ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **1**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. **1**, de 2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **2**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. **1**, de 2013;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - recomendar ao Prefeito Municipal de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos **1**º e **2**º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. **1**, de 2013, foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena da declaração de irregularidade dos seus atos e da inflição das sanções cabíveis

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato n. 1/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Maringá Comercial de Combustíveis Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis tipo álcool, gasolina e óleo diesel abastecidos na bomba e lubrificantes, no referente aos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos e de apostilas, assim como de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 35/2015, peça 56), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5163/2015 (peça 56) opinando nos seguintes termos:

> *"- irregularidade e ilegalidade dos 1º e 2º termos aditivos, pela intempestividade na publicação e remessa a Corte de Contas e regularidade e legalidade da execução financeira e apostilamentos, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c inciso III e § 4º do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *- aplicação de multa Ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência a Instrução Normativa - TCMS e § Único - artigo 61 da Lei 8.666/93.*
>
> *- comunicação do resultado aos interessados, nos termos da Resolução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e dos Termos de Apostilas n. 1/2013, n. 2/2013, n. 3/2013, n. 4/2013, n. 5/2013, n. 6/2013 e n. 7/2013 ao Contrato n. 1/2013, assim como de execução financeira da contratação se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a) publicação do extrato dos termos aditivos na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa das cópias dos termos aditivos, resultando dizer que a autoridade responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acolho o entendimento expedido pela Inspetoria competente e em parte o posicionamento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar a regularidade:

a) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, dos procedimentos de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 1/2013, celebrados entre o Município de Mundo Novo e a empresa Maringá Comercial de Combustíveis Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) dos procedimentos de formalização dos Termos de Apostilas n. 1/2013, n. 2/2013, n. 3/2013, n. 4/2013, n. 5/2013, n. 6/2013 e n. 7/2013 ao Contrato n. 1/2013, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito Municipal de Mundo Novo que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos 1º e 2º Termos Aditivos foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. aplicar, com fundamento na regra do art. 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF n. 368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 1/2013;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a e b, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no

DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **IV**, da firmação dos **1**º e **2**º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. **1**, de 2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Maringá Comercial de Combustíveis Ltda.;

b) a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação dos **1**º ao **7**º Termos de Apostilas ao Contrato Administrativo n. **1**, de 2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - aplicar ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, multas equivalentes aos valores de:

a) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **1**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. **1**, de 2013;

b) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **2**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. **1**, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC;

IV - recomendar ao Prefeito Municipal de Mundo Novo, que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos **1**º e **2**º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. **1**, de 2013, foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sob pena da declaração de irregularidade dos seus atos e da inflição das sanções cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator